



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 266, DE 2013

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Altera a redação do art. 144, da Constituição Federal, para criar a polícia civil municipal e redefinir as atribuições da polícia militar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À PEC 537/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 144 da constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Inclua-se um inciso IV-A com a redação que se segue:

Art. 144.....

.....

IV-A – polícias civis municipais;

II – Incluam-se os §§ 4º-A e 4º-B, com as redações a seguir:

Art. 144.....

.....

§ 4º-A – Às polícias civis municipais, organizadas em circunscrições e dirigidas por delegados eleitos quadrienalmente pela população, nos termos definidos em lei municipal, incumbe:

I – o policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, no âmbito da circunscrição do município;

II – o socorro imediato a vítimas de crimes;

III – a proteção de testemunhas, de pessoas ou locais, no interesse da Justiça ou da investigação policial;

IV – a manutenção da ordem e da segurança da coletividade em sua circunscrição;

V – a atuação supletiva ou auxiliar às polícias civil e militar e à polícia federal, nos termos da lei prevista no § 7º.

§ 4º-B – Além das condições de probidade, capacidade civil plena e outras legalmente exigidas aos candidatos a cargos eletivos em geral, a lei referida no § 7º deste artigo poderá estabelecer outros requisitos ou qualificações a que devam atender os candidatos aos cargos de delegado comunitário, devendo, no mínimo, exigir bacharelado em ciências jurídicas.

III – Dê-se ao § 5º a seguinte redação:

**§ 5º - Às polícias militares cabe a preservação da ordem pública, no território estadual, quando os delitos tiverem repercussão intermunicipal; aos corpos de bombeiros**

militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição é baseada no conteúdo da PEC nº 124, de 1999, que teve como primeiro signatário o Deputado Félix Mendonça. Pela pertinência e atualidade da Justificação constante na proposição citada, ela está sendo transcrita, adotando-se, assim, o seu conteúdo como fundamento e razão da Proposta de Emenda á Constituição que ora se está apresentando:

“ A expansão da criminalidade e da violência, sob múltiplas formas e graus de intensidade, assume proporções avassaladoras na generalidade dos países, constituindo um dos maiores estigmas com que se debate a sociedade civil.

Em relação ao Brasil, não é diferente a situação. Em nosso País, entretanto, o fenômeno assume magnitude alarmante em razão de fatores e condições econômicas e sociais francamente adversos, por conta dos índices intoleráveis de desemprego, exclusão social, pobreza absoluta, precariedade da assistência à saúde e tantos outros indicadores que nos envergonham no cenário mundial, causas diversas e tamanhas que, presentes em conjunto e ao mesmo tempo, maximizam a eclosão do problema e sua escala incontrolável.

Ora é forçoso reconhecer que muitas ações têm sido empreendidas para o combate a esse quadro de insegurança do cidadão e das coletividades, de permeio aos planos e iniciativas do Poder Público que tentam atacar, em várias frentes, o crime e seus agentes ou mentores, a exemplo de adaptações do programa de Tolerância Zero implementado em Nova Iorque, as rondas policiais e outras iniciativas destinadas a aumentar a presença inibidora da polícia nos focos de maior incidência criminal.

Uma experiência, porém, que deparamos nas cidades, principalmente nas de pequeno e médio porte, em numerosos Estados norte-americanos precisa se melhor conhecida e praticada também no Brasil, porque poderá trazer importante contribuição para o enfrentamento dessa angustiante chaga social.

Trata-se das corporações policiais existentes nos condados ou pequenas localidades, com formação e disciplina hierárquica assemelhada aos militares, mas subordinadas a xerifes eleitos diretamente pelas comunidades envolvidas nas respectivas áreas de atuação ou circunscrições de policiamento.

Lá são extremamente variadas as formas de organização e os limites de competência dos departamentos policiais dessa natureza, para atuarem em favor da população, na proteção de pessoas e de bens, no combate a crimes que podem abranger até a questão das drogas, conflitos raciais etc.

A especificidade da experiência americana começa desde a institucionalização dessas corporações, ao que se vê do excerto seguinte relativo aos xerifes de condado:

“Legal Status. The county sheriff’s legal status is unique in two ways. First, in thirty-seven states it is specified by the state constitution. As a result, mayor changes in the office of sheriff would require a constitutional amendment – a lengthy and difficult process.

Second, unlike most law enforcement executives, sheriffs are elected in all but two states. (In Rhode Island they are appointed by the governor; in Hawaii they are appointed by the chief justice of the state supreme court). As elected officials, sheriffs are important political figures. In many rural areas the sheriff is the most powerful political force in the country. As a result, sheriffs are far more independent than appointed law enforcement executives. Police chiefs, for example, can be removed by mayors or city managers who appointed them.”

O fato de a investidura dos oficiais ou delegados responsáveis por esse tipo de organização policial serem eleitos pelos próprios habitantes das cercanias ou vizinhanças estabelece uma relação de compromisso e de respeito muito forte, o que evitaria ou reduziria, - é de supor-se -, o desvio de atribuições ou o abuso de autoridade, o desrespeito a direitos humanos fundamentais por efeito da atuação policial. Não só por esse aspecto, mas também porque o delegado eleito haverá de prestar contas de seu mandato aos próprios eleitores.

De seu turno, como salienta o autor citado, a autoridade policial exerce seus cometimentos com maior independência em relação a injunções ou circunstâncias exteriores, que eventualmente possam comprometer ou desviar seu trabalho.

No caso brasileiro, penso que esse tipo de organização seria de valia

inestimável se a polícia municipal ou de bairro, além do componente eleitoral de seu responsável ou delegado, marcasse fortemente a sua presença no campo do policiamento ostensivo, preventivo e repressivo e, de forma supletiva ou suplementar, também pudesse atuar em articulação com a polícia federal ou a polícia militar, cooperando na realização das missões que lhes são confiadas.

Ou seja, as corporações policiais locais estariam dedicadas e especializadas no trabalho de polícia ostensiva, para estabelecer no seio da população a certeza de que as ações da marginalidade, de indivíduos, quadrilhas ou redes do crime organizado, ficariam sob permanente vigilância, e a coletividade teria junto de si a presença visível dos agentes da lei, constituídos de pessoas da própria comunidade e dirigidos por delegado escolhido pelos próprios municíipes, reforçando os laços existentes na comunidade como moradores da própria vizinhança.

Também se reservariam às polícias locais, por inerente ao trabalho ostensivo, a ação preventiva de fatos antijurídicos de jovens ou adultos, através da inibição de criminosos potenciais, a orientação dos membros da comunidade para a necessidade de providências a seu cargo, capazes de evitar danos à incolumidade física, ao patrimônio, à saúde, o que é facilitado pelo conhecimento mútuo e pelas relações amistosas entre os cidadãos e os policiais de bairro, diferentemente do que se passa quando uns e outros não têm qualquer aproximação pela longa convivência e o partilhamento da vida em comunidade.

Outro componente importante do elenco de atribuições deferidas às polícias comunitárias reside na atuação repressiva, agindo na prisão de malfeitores, mormente nos casos de flagrante ou em socorro às vítimas de criminosos.

Da mesma ordem de prioridades, situa-se a possibilidade de emprego dos contingentes locais para a tarefa de dar proteção la testemunhas e a quaisquer pessoas ou bens, no interesse da instrução criminal ou da Justiça.

Por seu caráter de extensão da comunidade local, especializada na segurança dos membros desta e do patrimônio dos que moram em seus limites territoriais, nada mais adequado do que reservar às polícias

municipais ou de bairro a tarefa de garantir a ordem e a segurança pública dos cidadãos, evitando-se que, desde o primeiro momento, haja necessidade de convocar a força policial militar.

Finalmente, devem as polícias locais contribuir, de forma supletiva e auxiliar, para a realização dos encargos e missões próprios das polícias federal e militar, atuando em articulação e combinação de esforços, meios e contingentes para o combate ao inimigo comum e avassalador, representado pelo crime, em quaisquer de suas formas e agentes.

Semelhante atuação combinada deve ser objeto de disciplinamento em lei própria das unidades federativas ou em lei federal, a teor do § 7º do art. 144 do Estatuto Político.

No tocante à formação dos quadros de delegados comunitários, o Projeto não descura de definir os balizamentos pelos quais as municipalidades devam orientar-se, primeiramente exigindo dos candidatos as mesmas condições de elegibilidade previstas na lei federal, além da capacidade civil plena, para quantos queiram ocupar cargos civis públicos.”.

Em complemento, nossa Proposta de Emenda à Constituição redefine as atribuições das polícias militares, a fim de evitar-se conflito de competência entre esse órgão de segurança pública estadual e o órgão municipal que se está criando. Utilizando o modelo adotado pelo texto constitucional para definição das competências da polícia federal – o qual evita conflitos com as polícias estaduais – se está atribuindo às polícias militares competência para atuar nos delitos intermunicipais, uma vez que, nesse caso, tal delito ultrapassa os limites territoriais da área de atuação das polícias municipais.

Com a certeza de que a criação das polícias municipais contribuirá para a melhoria da segurança dos cidadãos, contamos com o apoio dos ilustres Pares, necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2013.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

**Proposição:** PEC 0266/13

**Autor da Proposição:** FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

**Ementa:** Altera a redação do art. 144, da Constituição Federal, para criar a polícia civil municipal e redefinir as atribuições da polícia militar.

**Data de Apresentação:** 24/05/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 171

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 182

**Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ACELINO POPÓ PRB BA
- 4 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BALHMANN PSB CE
- 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 18 ARACELY DE PAULA PR MG
- 19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 20 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 21 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 22 ARNALDO JORDY PPS PA
- 23 ARNON BEZERRA PTB CE
- 24 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 25 ASSIS DO COUTO PT PR
- 26 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 28 BETINHO ROSADO DEM RN
- 29 BIFFI PT MS
- 30 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 31 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 32 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 33 CELSO JACOB PMDB RJ
- 34 CELSO MALDANER PMDB SC

35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
36 CHICO LOPES PCdoB CE  
37 CLEBER VERDE PRB MA  
38 COLBERT MARTINS PMDB BA  
39 COSTA FERREIRA PSC MA  
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
42 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
44 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
45 DOMINGOS DUTRA PT MA  
46 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
47 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
50 EDINHO BEZ PMDB SC  
51 EDIO LOPES PMDB RR  
52 EDSON SANTOS PT RJ  
53 EDUARDO DA FONTE PP PE  
54 ELI CORREA FILHO DEM SP  
55 ELIENE LIMA PSD MT  
56 ENIO BACCI PDT RS  
57 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
58 FABIO TRAD PMDB MS  
59 FELIPE BORNIER PSD RJ  
60 FELIPE MAIA DEM RN  
61 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
62 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
63 FERNANDO FERRO PT PE  
64 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
65 GERALDO SIMÕES PT BA  
66 GERALDO THADEU PSD MG  
67 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
68 GLADSON CAMELI PP AC  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 HÉLIO SANTOS PSD MA  
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
72 JÂNIO NATAL PRP BA  
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
75 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
77 JÔ MORAES PCdoB MG  
78 JOÃO DADO PDT SP  
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
82 JOSÉ CHAVES PTB PE  
83 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
84 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
86 JÚLIO CESAR PSD PI  
87 JÚLIO DELGADO PSB MG  
88 JUTAHY JUNIOR PSDB BA  
89 KEIKO OTA PSB SP  
90 LEANDRO VILELA PMDB GO

91 LELO COIMBRA PMDB ES  
92 LEONARDO GADELHA PSC PB  
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
95 LILIAM SÁ PSD RJ  
96 LINCOLN PORTELA PR MG  
97 LUCI CHOINACKI PT SC  
98 LUCIANO CASTRO PR RR  
99 LÚCIO VALE PR PA  
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
101 MAJOR FÁBIO DEM PB  
102 MANATO PDT ES  
103 MARCELO AGUIAR PSD SP  
104 MARCELO CASTRO PMDB PI  
105 MARCELO MATOS PDT RJ  
106 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
107 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
108 MARCO TEBALDI PSDB SC  
109 MÁRIO HERINGER PDT MG  
110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
111 MAURO LOPEZ PMDB MG  
112 MIGUEL CORRÊA PT MG  
113 MILTON MONTI PR SP  
114 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP  
115 NATAN DONADON PMDB RO  
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
117 NELSON MEURER PP PR  
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
119 NILSON PINTO PSDB PA  
120 NILTON CAPIXABA PTB RO  
121 ODAIR CUNHA PT MG  
122 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
123 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
125 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
126 OSMAR TERRA PMDB RS  
127 OSVALDO REIS PMDB TO  
128 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
129 OTONIEL LIMA PRB SP  
130 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
131 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
132 PAULO FEIJÓ PR RJ  
133 PAULO FOLETO PSB ES  
134 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
135 PAULO WAGNER PV RN  
136 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
137 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
138 PENNA PV SP  
139 POLICARPO PT DF  
140 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
142 RAUL HENRY PMDB PE  
143 ROBERTO BRITTO PP BA  
144 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
145 RONALDO FONSECA PR DF  
146 RUBENS OTONI PT GO

147 RUY CARNEIRO PSDB PB  
 148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
 149 SANDES JÚNIOR PP GO  
 150 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
 151 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 152 SÉRGIO BRITO PSD BA  
 153 SERGIO GUERRA PSDB PE  
 154 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 155 SEVERINO NINHO PSB PE  
 156 SIBÁ MACHADO PT AC  
 157 STEFANO AGUIAR PSC MG  
 158 TAKAYAMA PSC PR  
 159 VALDIR COLATTO PMDB SC  
 160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 161 VICENTE CANDIDO PT SP  
 162 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 163 VINICIUS GURGEL PR AP  
 164 VITOR PENIDO DEM MG  
 165 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
 166 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 167 WEVERTON ROCHA PDT MA  
 168 WILSON FILHO PMDB PB  
 169 ZÉ GERALDO PT PA  
 170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 171 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**